

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A/C ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE SANTA LUZIA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 196/2020

DMS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFE EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 33.174.960/0001-27, estabelecida na Rua Beta No. 387 - Vila Paris - Contagem - MG - 32.372-090, representada nos termos do seu ato constitutivo, vem, respeitosamente, com fundamento no item 11.2.3 do Edital de Pregão Eletrônico em destaque, apresentar as razões da intenção de recurso apresentada em desfavor da concorrente Fino Sabor Indústria e Comércio Ltda., nos termos adiantes indicados.

1. RESUMO DOS FATOS

A empresa concorrente Fino Sabor Indústria e Comércio Ltda. foi declarada vencedora do certame do item 72, a saber:

Ocorre que a referida empresa, consoante adiante destacado, não preencheu uma série de requisitos de habilitação previstos no edital, devendo ser desclassificada do certame e, por consequência, levando à empresa DMS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELE – ME, ora recorrente, ao 01º lugar dentre as propostas apresentadas ao supra referido item licitado.

2. DAS RAZÕES QUE ENSEJAM À DESCLASSIFICAÇÃO DA CONCORRENTE –

2.1. – DA INOBSERVÂNCIA DE DIVERSOS CRITÉRIOS DO EDITAL

Ab initio, cumpre ressaltar que a legislação aplicável à matéria e o edital do pregão em destaque traz alguns requisitos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e operacional dos licitantes que, caso não sejam preenchidos, automaticamente impedem que o licitante seja declarado vencedor do certame.

Nesse rumo, destaca-se o Item 72 do Edital em referência, que discrimina uma série de condicionantes e documentos que habilitam os licitantes a participarem do pregão eletrônico.

E dentre as diversas exigências, nota-se que a concorrente Fino Sabor Industrial e Comércio Ltda. não apresentou algumas informações e documentos obrigatórios, sendo tais:

a) Item 9.8.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores; - grifo nosso

Consoante cláusula 07ª do contrato social da licitante Fino Sabor Industrial e Comércio Ltda., a administração da concorrente é realizada pelo sócio Roberto Alves de Araújo. In verbis:

Cláusula 7 – A Administração da sociedade cabe ao sócio Roberto Alves de Araujo, a quem caberá uma retirada mensal a título de pró-labore de acordo com a legislação vigente do imposto de renda, com o poder e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Em que pese referida previsão no contrato social da licitante, não foi apresentado nenhum documento comprobatório em nome do Sr. Roberto Alves de Araújo, mas somente uma procuração supostamente por ele outorgada ao Sr. Renan Guarda de Araújo, que assina e fala em nome da empresa no presente certame.

Observa-se que a procuração outorgada ao Sr. Renan Guarda de Araújo possui algumas inconsistências que acabam por afastar a sua eficácia para os fins deste pregão.

Primeiro não há prova de que foi averbada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, ato necessário para viabilizar a publicidade dos atos das empresas e exigido pelo artigo 1.012 do Código Civil:

Art. 1.012. O administrador, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à margem da inscrição da sociedade, e, pelos atos que praticar, antes de requerer a averbação, responde pessoal e solidariamente com a sociedade.

Muito pelo contrário. Perante a Junta Comercial de Minas Gerais a procuração averbada outorga poderes a pessoa diversa, qual seja: IRAN RIBEIRO BARBOSA

Segundo não há sequer a possibilidade de atestar a sua autenticidade, já que a cópia apresentada não indica os dados do "selo de fiscalização" e o respectivo "código de segurança" vinculados à Corregedoria do Estado de Minas Gerais. Referida conferência se torna ainda mais relevante quando se nota que o instrumento é datado de novembro de 2011, ou seja, há quase uma década.

Já as procurações averbadas junto a JUCEMG, estão mais recentes, ou seja, de 2017.

Ademais, não há no contrato social, tampouco no próprio instrumento, o consentimento da outra sócia da empresa, Sra. Alba Valéria Barbosa Guarda de Araújo, que validasse a substituição do administrador nomeado no contrato, o que desrespeita a previsão do artigo 1.002 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.002. O sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções, sem o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social.

Até porque, a Sra. Alba em conjunto com o Sr. Roberto nomeiam expressamente o Sr. Iran Ribeiro Pereira no ano de 2017 para ser procurador junto a JUCEMG, procuração esta que acaba revogando a anterior, frise-se.

Dessa forma, a licitante em análise não foi corretamente representada nesse certamente, o que justifica a sua eliminação.

b) Item 9.9.3 – prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)

A certidão apresentada encontra-se vencida desde 18.02.2021

c) Item 9.9.4. prova de regularidade com a Fazenda Municipal, mediante a apresentação de Certidão Negativa ou positiva com efeitos de negativa expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda

A certidão apresentada encontra-se vencida desde 05.04.2021

d) Item 9.9.7. prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre

A certidão apresentada encontra-se vencida desde 30.03.2021

e) Item 9.10.2. – Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

O balanço apresentado pela empresa vencedora se referente apenas ao período de janeiro a dezembro de 2019, estando, portanto, em desconformidade com o item supracitado, que exige a demonstração do balanço patrimonial do último exercício social.

3. DOS PEDIDOS

Portanto, restando demonstrada, a todas as luzes, que a empresa Fino Sabor Indústria e Comércio Ltda. não atende uma série de requisitos previstos no edital do certame que a habilitem para o fornecimento do item 72, pede o acolhimento das presentes razões recursais, com a consequente desclassificação da mesma do pregão.

Termos em que pede deferimento.
Contagem, 07 de abril de 2021.

DMS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFE EIRELI – ME
CNPJ sob o nº. 33.174.960/0001-27

Fechar